



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

Paranatinga-MT 14 de junho de 2021

Ofício UCI 59/2021

Assunto: Relatório de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 09/2021

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência, Relatório de Atos de Gestão n.º 09/2021, relativo à análise de gestão em Contratação Pública Pregão Presencial n.º 044/2020. Neste sentido, diante dos achados, encaminha-se recomendações para as providências necessárias.

Certo de Vossa atenção e providências, aproveito a ocasião para elevar meus sinceros votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016

Ixmo. Sr Josimar Marques Barbosa
Prefeito Municipal

C/c

Ilma. Sr.ª Rejane Marques Arruda
Controladora Geral



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO N.º 09/2021, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT.

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2020, referente a Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de horas máquinas com Operador, peso operacional mínimo de 12.886 kg e com capacidade de lâmina de 2,7M3 (metros cúbicos), com recursos do FETHAB.

GESTOR: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

1. INTRODUÇÃO

A Unidade Municipal de Controle Interno, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1998, que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno. E, com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Administração Pública Municipal de Paranatinga-MT. Realizou-se verificações no Processo Administrativo oriundo do Pregão Presencial n.º 044/2020, visando corrigir distorções e prejuízos, bem como, identificar possíveis falhas quanto à regularidade dos atos praticados pela administração e a eficácia dos controles internos adotados pela mesma, no que se refere à gestão de Contratações Públicas.

As verificações ocorreram no período 05/05/2021 a 31/05/2021, objetivando análise de Gestão em Contratação Pública, quanto a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.

De acordo com o escopo definido pela Unidade Municipal de Controle Interno, e em face dos nossos exames, realizados no Processo Licitatório Pregão Presencial 044/2020, utilizou-se os documentos disponíveis no Sistema Contábil da Prefeitura Municipal, bem como, demais documentos fornecidos pela Administração Municipal conforme solicitação Ofício UCI 042/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

2. DO PROCESSO LICITÁRIO

A Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT, realizou Procedimento Licitatório, através de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de horas máquinas com Operador, peso operacional mínimo de 12.886 kg e com capacidade de lâmina de 2,7M3 (metros cúbicos), com recursos do FETHAB.

Empresa vencedora: Valdemar Graciano Eireli-ME

Valor: 675.000,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais)

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Quanto ao Termo de Referência

O Termo de Referência é um instrumento usado na modalidade pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, que nas outras modalidades, previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 (concorrência, tomada de preço, convite), equivale ao projeto básico.

3.1.1. Elementos do Termo de Referência

Na fase preparatória do pregão, será elaborado o termo de referência, de forma clara, concisa e objetiva, pelo órgão requisitante em conjunto com a área de compras, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) Definição do objeto - Art.3, inciso II, da Lei Federal nº.10.520/2002
- b) Justificativa - art. 3º, incisos I e III, da Lei Federal nº. 10.520/2002
- c) Condições de garantia ou assistência técnica do objeto – art.3º, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520/2002
- d) Orçamento (pesquisa de preços) – art. 3, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520/2002.
- e) Dotação orçamentária – Lei de responsabilidade fiscal LC101/00 art.16 em especial.
- f) Condições de habilitação- artigo 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002
- g) Forma de apresentação da proposta e suas condições.
- h) Condições de recebimento do objeto.
- i) Prazo de entrega e forma de pagamento ou cronograma físico financeiro - art.3º, I, da Lei 10.520/02
- j) Local de entrega - gerência responsável Local, horário



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

- k) Amostras- artigo 43, §3º da LGL
- l) Obrigações da contratada - art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.520/2002 (cláusulas contratuais)
- m) Obrigações do contratante- art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº.10.520/2002
- n) Sanções administrativas - art.3, I e 7º da Lei n.10.520/02 e artigos 86 LGL
- o) Garantia contratual - art.56, § 1º a 5º da LGL- limite máximo de 5%
- p) Fiscalização - artigo 67 da LGL
- q) Outras informações, artigo 40, XVII DA LGL
- r) Data, local e assinatura

Neste sentido, constatou-se as seguintes irregularidades:

ACHADO 01

- Termo de Referência elaborado sem Orçamento (Pesquisa de Preços), contrariando o art. 3, inciso III, da Lei Federal nº. 10.520/2002. Senão vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o **orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (grifei).***

ACHADO 02

- Termo de Referência não prevê procedimento de fiscalização nem tampouco gerenciamento de contrato, contrariando o apregoado no artigo 67 da LGL, nestes termos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Conforme constatado, os serviços contratados não apresentam acompanhamento/fiscalização nem tampouco foi designado servidor para fiscalizar o Contrato/ARP.

Neste sentido, **faz necessário designação imediata de Fiscal de Contrato**, visto que, conforme levantamento da Unidade de Controle Interno, entre os anos de 2019, 2020 e até abril de 2021 foram pagos para referida empresa na prestação dos mesmos serviços valor total de R\$1.317.150,00 (um milhão, trezentos e dezessete mil, cento e cinquenta reais) sem o devido processo de fiscalização.

Destaco ainda, a indicação do Fiscal de Contrato no Termo de Referência é regra obrigatória conforme Instrução Normativa SCL n.º 006/2011-001, que disciplina e normatiza os procedimentos no acompanhamento, controle de execuções e fiscalização na execução dos contratos, aprovada pelo Decreto Municipal n.º 718/2011, conforme segue:

04- DA FISCALIZAÇÃO

4.1 – Cada Secretaria requisitante indicará no projeto básico/solicitação o servidor responsável pela gerência e fiscalização dos contratos pertinentes a sua pasta.

Neste sentido, passado 10 (dez) anos da aprovação da referida Norma que regulamenta a fiscalização e execução dos contratos, ainda carece de implantação.

3.2. Quanto a Ata de Registro de Preços

A Lei de Licitações (Lei 8666/93) em seu artigo 62 prevê os casos em que o contrato se faz necessário, e os casos em que é facultativo. Nos casos em que o instrumento contratual é facultativo, a Administração deve substituí-lo por outros instrumentos hábeis. Desta forma, citamos definição dada por Marçal Justen Filho:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.

Ainda que a Ata de Registro de Preços não possa ser confundida com instrumento de contrato, o “fiscal de contrato” é imprescindível para qualquer tipo de contratação. Segundo disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993, “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Nesse sentido segue a seguinte contatação:

ACHADO 03

- Ata de Registro de Preços 44/2020, sem a devida designação formal de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização.

Conforme Cláusula Quinta da Ata de Registro de Preço 44/2020, a designação de fiscal, são determinantes para o recebimento e fiscalização dos produtos. Entretanto verificando as Portarias de fiscais de contratos junto ao Sistema Contábil da Prefeitura, constatou-se que não houve designação por parte da Administração, de servidor para acompanhamento e fiscalização da referida Ata. Vejamos, por oportuno, o entendimento do TCE/MT quanto ao tema:

*A Administração deve designar, de forma específica e transparente, um servidor para **acompanhar e fiscalizar a execução de Ata de Registro de Preços (ARP)**, devendo dar-lhe ciência da atribuição do encargo, sendo recomendável que o servidor designado seja alguém que esteja lotado no setor em que o serviço for prestado, visando conferir maior efetividade à fiscalização. A inexistência de fiscalização, decorrente de designação de servidor de outro setor totalmente alheio à execução de ARP e de falta de transparência no ato de designação, constitui irregularidade grave, (Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT). Grifei.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

Nesta mesma linha, segue o aprovado na Instrução Normativa SCL n.º 006/2011-001, aprovada pelo Decreto Municipal n.º 718/2011, senão vejamos:

IN 006/2011

VI – PROCEDIMENTOS

01 – DOS CONTRATOS

1.3 – A execução do Contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da secretaria requisitante, especialmente designado pelo secretário, que deverá constar em cláusula específica.

Não designar Servidor responsável, para acompanhamento e fiscalização do Contrato/ARP, a Administração municipal deixa de cumprir princípio basilar da Contratação Pública, com expressa afronta a Lei n.º 8.666/1993, em seus artigos 58 e 67, afronta ao Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT, bem como, vai em desencontro as suas próprias regras (IN 006/2011) aprovadas a mais de 10 (dez) anos.

3.3. Dos Documentos Processo de Pagamento

Em 05 de maio de 2021, a Unidade de Controle Interno encaminhou Ofício UCI 042/2021, solicitando cópia dos processos de pagamentos referente ao Pregão 44/2020, bem como, cópia do ato que designou o fiscal do Contrato/ARP e relatórios da fiscalização da Ata de Registro de Preço 44/2021. Diante dos documentos apresentados pela Administração Municipal, segue achados:

ACHADO 04

- *Ausência de informações quanto a existência de designação de Fiscal de Contrato;*

- *Não observação ao Princípio da Segregação de Funções.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

O **Princípio da Segregação de Funções** é uma regra de Controle Interno para evitar falhas ou fraudes na entidade porque descentraliza o poder estabelecendo independência para as funções de execução operacional, custódia física e contabilização. Ninguém deve ter sob sua inteira responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação. Cada uma dessas fases deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si.

Conforme processos de pagamentos apresentados a UCI, as funções foram distribuídas da seguinte forma:

- **Processo de Pagamento Nota Fiscal 55 de 16/10/2020 R\$35.910,00**
 - Secretário Municipal de Transporte Solicita pagamento em 14/10/2020;
 - Secretário Municipal de Transporte emite relatório de realização dos serviços decorrentes ao mês de **OUTUBRO/2020**, sem constar data da fiscalização;
 - Secretário Municipal de Transporte Atesta na Nota Fiscal o recebimento dos serviços em 16/10/2020.

- **Processo de Pagamento Nota Fiscal 56 de 06/11/2020 R\$51.840,00**
 - Secretário Municipal de Transporte Solicita pagamento em 06/11/2020;
 - Secretário Municipal de Transporte emite relatório de realização dos serviços decorrentes ao mês de **OUTUBRO/2020**, sem constar data da fiscalização;
 - Secretário Municipal de Transporte Atesta na Nota Fiscal o recebimento dos serviços em 06/12/2020

- **Processo de Pagamento Nota Fiscal 57 de 25/11/2020 R\$28.080,00**
 - Secretário Municipal de Transporte Solicita pagamento em 24/11/2020;
 - Secretário Municipal de Transporte emite relatório de realização dos serviços decorrentes ao mês de **OUTUBRO/2020**, sem constar data da fiscalização;
 - Secretário Municipal de Transporte Atesta na Nota Fiscal o recebimento dos serviços em 25/11/2020.

- **Processo de Pagamento Nota Fiscal 58 de 16/12/2020 R\$59.670,00**
 - Secretário Municipal de Transporte Solicita pagamento em 15/12/2020;
 - Secretário Municipal de Transporte emite relatório de realização dos serviços decorrentes ao mês de **OUTUBRO/2020**, sem constar data da fiscalização;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIAPTGA@GMAIL.COM

- Secretário Municipal de Transporte Atesta na Nota Fiscal o recebimento dos serviços em 16/12/2020.

Conforme constatado nos processos de pagamentos epigrafados, o Secretário Municipal de Transportes extrapola o Princípio da Segregação de Função, ao ditar suas próprias regras na emissão de relatórios duvidosos de fiscalização, com seguida solicitação dos pagamentos e posterior atesto dos serviços na nota fiscal. Tais documentos, indicam mera formalidade, pois, se quer teve a atenção de acrescentar a data da possível fiscalização, direcionando como se todo trabalho fosse realizado apenas no mês de outubro/2020.

O artigo 5º da Nova Lei de Licitações traz o princípio da segregação de funções, que apesar de expresso pela primeira vez em lei (em sentido estrito) encontra-se implícito na ordem jurídica, com diversas concretizações em regras jurídicas pretéritas.

Deste modo, em inúmeras oportunidades o Tribunal de Contas da União já apresentou considerações sobre este princípio, vejamos alguns exemplos:

Acórdão nº 5.840/2012-TCU-2ª Câmara: (...) deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Acórdão nº 38/2013-TCU-2ª Câmara: (...) estabeleça critérios para seleção dos servidores que recebem e atestem bens e serviços, de forma a evitar que eles exerçam outras atividades incompatíveis, tais como ordenador de despesa, pregoeiro, membros das comissões de licitação e responsável pelo almoxarifado.

Ora, conforme a regras federal, estadual e municipal vigentes, está claro evidente a incompatibilidade do Gestor da Pasta, ou seja, o Secretário Municipal, autorizar os serviços, emitir relatório de fiscalização com posterior solicitação de pagamento e atesto o recebimento dos serviços na nota fiscal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

4. CONCLUSÃO

Considerando o dispositivo normativo, constata-se da Lei Federal n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002, entendimento do TCE/MT Acórdão 33/2018, Acórdãos 5.840/2012 e 38/2013/TCU e IN 06/2011-001 aprovado pelo Decreto Municipal n.º 718/2011, foram constatadas as seguintes irregularidades no Pregão Presencial 44/2020 da Prefeitura Municipal de Paranatinga-MT.

- 1- Termo de Referência elaborado sem Orçamento (Pesquisa de Preços), contrariando o art. 3, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/2002.
- 2- Termo de Referência não prevê procedimento de fiscalização nem tampouco gerenciamento de contrato, contrariando o apregoado no artigo 67 da LGL.
- 3- Ata de Registro de Preços 44/2020, sem a devida designação formal de responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, afronta a Lei n.º 8.666/1993 em seus artigos 58 e 67, bem como, Acórdão n.º 33/2018 TCE/MT.
- 4- Afronta ao Princípio da Segregação de Função, Secretário Municipal de Transporte, emite relatório de fiscalização, atesta recebimento do serviço na nota fiscal e solicita o pagamento.
- 5- Não cumprimento do determinado na Instrução Normativa SCL n.º 006/2011-001, aprovada pelo Decreto Municipal n.º 718/2011, que Disciplina e Normatiza os procedimentos no acompanhamento, controle de execuções e fiscalizações dos contratos.

5 – RECOMENDAÇÕES

Neste sentido, diante dos achados encaminha-se para conhecimento de sua Excelência Prefeito Municipal Sr. Josimar Marques Barbosa, para que tome as providências necessárias, em especial as que seguem:

- 1- Imediata nomeação de fiscal para fiscalização da execução do contrato n.º 44/2021 celebrado entre Prefeitura Municipal e Valdemar Graciano Eireli-ME.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA
CONTROLE INTERNO

CONTROLADORIA@PTGA@GMAIL.COM

- 2- Fortalecer os procedimentos de controle nos processos licitatórios, contratos e atas de registro de preços, visando mitigar riscos de falhas/erros, conluíus ou fraudes nesses procedimentos.
- 3- Sejam observados nos processos licitatórios da municipalidade, os procedimentos de controles aprovados nas Instruções Normativas SCL n.º 006/2011, que normatiza os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e execução dos contratos.
- 4- Sejam acatadas as recomendações da UCI, em especial RELATÓRIO DE RECOMENDAÇÕES n.º 09/2020, referente a contratos e fiscalização de contratos, protocolado em 28/08/2020 junto ao Gestor Municipal e demais Secretários.
- 5- Que seja informado a Unidade de Controle Interno num prazo não superior a 15 (quinze) dias, as medidas adotadas pela Administração Municipal, ou, justificativa plausível demonstrando a legalidade de não fazer.

Paranatinga-MT 11 de junho de 2021


Edson Paulo dos Santos
Controlador Interno
Portaria 153/2016